

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.759, de 2003

Obriga as farmácias de manipulação e estabelecimentos similares a incluírem bula em seus medicamentos.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Antônio Cruz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2003, obriga as farmácias de manipulação e estabelecimentos similares a incluírem bula em seus medicamentos. A proposição elenca também série de tópicos que deverão constar do folheto informativo: apresentação, composição, excipientes, uso adulto ou pediátrico, cuidados na administração, reações adversas, precauções, etc.

A não observância dos procedimentos prescritos sujeita o infrator a multa estabelecida em regulamento, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

O art. 5º do Projeto prevê que a lei deverá entrar em vigor trinta dias após sua publicação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, que introduziu emenda substituindo o art. 4º da proposição. Essa emenda sujeita o infrator da lei às penas cominadas na lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Vem em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa

A União participa com Estados, Distrito Federal e Municípios da competência de legislar em matéria de saúde (art. 23, II, da Constituição Federal). Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria, que é constitucional e jurídica. Há problema de redação no art. 4º, onde a palavra “regulamento” não está corretamente grafada. O art. 5º apresenta também problema de redação (recomenda-se a grafia do número de dias por extenso, simplesmente), além de ser cláusula de vigência incompatível com a complexidade do Projeto, merecendo maior prazo.

A emenda da Comissão de Seguridade Social e Família é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.759, de 2003, na forma das emendas anexas. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antônio Cruz
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.759, de 2003

Obriga as farmácias de manipulação e estabelecimentos similares a incluírem bula em seus medicamentos.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Antônio Cruz

EMENDA N° 1

Substitua-se no art. 4º do Projeto a expressão “no regulam” por “no regulamento”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antônio Cruz

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.759, de 2003

Obriga as farmácias de manipulação e estabelecimentos similares a incluírem bula em seus medicamentos.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Antônio Cruz

EMENDA N° 2

Dá-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antônio Cruz
Relator